



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA -  
ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – NÃO-CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

2. O não-provimento de agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não importa em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Rcl 3761/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 7.12.2009).

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA -  
ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : NÃO INDICADO  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO em face de decisão monocrática, assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE."*

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

*"Vistos.*

*Cuida-se der reclamação ajuizada por RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão da Vice-Presidência deste Superior Tribunal que negou provimento ao agravo interposto em razão da inadmissão de recurso extraordinário.*

*Eis os fundamentos do referido decisum:*

*'O presente agravo de instrumento ataca decisão que não admitiu recurso extraordinário. Processado o recurso, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, dele retornando mediante simples termo de remessa, assinado por secretária judiciária, in verbis:*

*'Em cumprimento à Portaria GP 177, de 26/11/2007 (Diário da Justiça Eletrônico nº 153/2007), que determina a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, bem como daqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento e/ou devolução, remeto os presentes autos à origem, tendo em vista o precedente de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 598.365' (fl. 244).*

*A Portaria nº 177, de 2007, foi substituída pela Portaria nº 138, de 2009, a cujo teor o Presidente do Supremo Tribunal Federal resolveu 'determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução'.*

*A providência é efeito do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, por força do qual, negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*Aqui chegando os autos, certificou-se essa circunstância (fl. 245), qual seja, a de que o agravo de instrumento não foi admitido - efeito automático da falta de repercussão geral.*

*O acórdão atacado pelo recurso extraordinário versou apenas questão relativa à admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 598.365, MG, decidiu que 'os temas afetos aos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Cortes diversas' não têm repercussão geral.*

*À vista disso e à míngua de decisão judicial, recebo o agravo regimental como petição, e a indefiro.'*

*Sustenta o reclamante, em síntese, que ocorreu violação do enunciado n. 727 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário.'*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, 'rogata maxima venia', a competência para o exame da existência da esdrúxula repercussão geral é exclusiva da SUPREMA CORTE.*

*Decisão proferida no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF n. 28.391 - BA (fls.4/5)."*

O agravo regimental (fls.17/18) pode assim resumido:

a) "(...) não pode uma norma interna da Colenda Corte ter supremacia sobre norma legiferante emanada do Poder Legislativo e mais ainda oriunda de uma assembléia constituinte.";

b) "se a própria Carta Magna confere a esta Corte o exame do remédio jurídico para a preservação de sua competência, **rogata maxima venia**, a decisão proferida em negar seguimento ao agravo de instrumento interposto está usurpando a competência da Excelsa Corte em examinar o agravo de instrumento, conforme prescreve o § 2º, in fine, do artigo 544 do CPC."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.761 - BA (2009/0212224-2)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – NÃO-CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

2. O não-provimento de agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não importa em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Rcl 3761/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 7.12.2009).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não assiste razão ao agravante.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente: *"a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"*.

Com efeito, o art. 187, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que caberá reclamação *"para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões"*.

Nota-se que o Regimento Interno do STJ, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o artigo 13 e seguintes da Lei n. 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para **preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões**.

Apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito de desconstituir a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo interposto em face de inadmissão de recurso extraordinário, pois que inexistiu descumprimento de decisão ou usurpação de competência qualquer desta Corte de Justiça (Rcl 3761/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe em 6.11.2009).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. Hipótese em que o reclamante não aponta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, tampouco descumprimento de suas decisões.*

*2. Reclamação descabida, porquanto ajuizada à margem das hipóteses que a autorizam, nos termos do art. 187 do Regimento Interno do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg na Rcl 3.068/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16.2.2009, DJe 5.3.2009.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME CONTRA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA O STJ OBSTADO NA ORIGEM, BEM COMO A SUBSEQÜENTE CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECLAMAÇÃO DESCABIDA.*

*1. Contra decisão de indeferimento de queixa-crime pelo Tribunal de Justiça em ação originária não cabe recurso em sentido estrito para este Superior Tribunal de Justiça, nem tampouco carta testemunhável por ter sido aquele recurso obstado na origem. A utilização desses instrumentos recursais está adstrita à instância ordinária. Precedentes.*

*2. Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, bem como no art. 13 da Lei n.º 8.038/90, a 'reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões'. O caso dos autos, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg na Rcl 1.809/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9.3.2005, DJ 30.3.2005, p. 131.)

Com efeito, a decisão da Vice-Presidência negou provimento ao agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do reclamante, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por falta de repercussão geral acerca do tema, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 598.365. Assim, deu-se cumprimento ao referido dispositivo do Código de Processo Civil e à Portaria n. 138, de 2009.

Portanto, o não-provimento de agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não importa em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. (Rcl 3761/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicada no DJe 7.12.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212224-2

AgRg na  
Rcl 3761 / BA

Número Origem: 200802785890

PAUTA: 10/02/2010

JULGADO: 10/02/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECLAMADO : NÃO INDICADO  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia  
Por Tempo de Serviço

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : VIRGÍNIA LÚCIA PURIFICAÇÃO DA SILVA - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras  
Secretária